



SESSÃO PÚBLICA

Mandado de segurança. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Usurpação de competência do Poder Legislativo Municipal.

Não cabe ao TRE expedir regulamentação acerca de eleição indireta a realizar-se em virtude da dupla vacância ocorrida na chefia do Poder Executivo Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.163/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.4.2004.

Dupla vacância. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Normalização da matéria. Atribuição específica do Poder Legislativo local. Liminar deferida para suspender os efeitos da resolução do TRE

que regulamentou a eleição indireta. Reclamação. Liminar deferida em mandado de segurança pelo juiz de direito da comarca local para determinar à Câmara Municipal a adoção das providências legais e regimentais para, no prazo de 30 dias, realizar a eleição indireta. Ausência de afronta à autoridade de decisão proferida por este TSE, bem como ofensa à competência da Corte.

A própria decisão objeto da reclamação adota os fundamentos da decisão liminar proferida no MS nº 3.163, transcrevendo-a, inclusive. Não houve afronta à autoridade da decisão, nem ofensa à competência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 256/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.4.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Revisão eleitoral. Prazo para homologação. Prorrogação. Autorização. Precedentes.

Pedido de dilação de prazo para homologação de processos de revisão de eleitorado deferido, em caráter excepcional e improrrogável, ressalvados os casos concretos já submetidos até esta data à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, até 10.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.142/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

Processo administrativo. Prorrogação do prazo para entrega das relações de filiados a partido político, previsto na Res.-TSE nº 19.989/97, por coincidir com o recesso forense. Precedentes. Prazo prorrogado.

O encaminhamento da relação de filiados pelos partidos políticos, previsto na Res.-TSE nº 19.989 terá como termo final o dia 16 de abril de 2004. O período ficará limitado a cinco dias úteis, observado o horário normal de funcionamento dos cartórios eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta do TRE/MG. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.156/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.4.2004.

Processo administrativo. Filiação partidária. Sistema informatizado. Entrega das relações de filiados. Matéria *interna corporis*. Ajuste entre os órgãos de direção. Possibilidade. Centralização das informações em cada município jurisdicionado a determinada zona eleitoral. Expressa declaração pelo diretório que se responsabilizar pela entrega.

A necessária centralização das informações sobre filiação partidária, visando à entrega, ao juiz eleitoral, de relação de todos os eleitores, inscritos perante a respectiva zona eleitoral, filiados a determinado partido político, não impede, dada a natureza *interna corporis* da matéria, ajuste voltado a incumbir diretório diverso do municipal, que tem atuação direta perante o juízo eleitoral,

do encaminhamento da listagem nos prazos legais, condicionado a expressa declaração de cuidar-se de relação de todos os filiados, ainda que deferidas as filiações por diferentes órgãos de direção. Recebida pelo cartório eleitoral, no prazo fixado em lei, mais de uma listagem para um mesmo partido, remetidas por diferentes diretórios, o juiz eleitoral deverá comunicar a ocorrência aos órgãos partidários envolvidos, para que seja sanada a divergência, no prazo que vier a fixar, não superior a dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados contidos na primeira listagem. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unâime.

Processo Administrativo nº 19.157/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.4.2004.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 21.624, DE 17.2.2004
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 474/MA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Revisão de eleitorado. Indeferimento. Art. 92 da Lei nº 9.504/97.
DJ de 6.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.628, DE 17.2.2004
PETIÇÃO Nº 1.016/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Prestação de contas. Partido Social Trabalhista (PST). Exercício financeiro 2000.
 Desaprovadas.
 Pedido para juntar nova documentação.
 Impossibilidade concessão inúmeras oportunidades para suprir falhas.
 Indeferimento.
DJ de 6.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.636, DE 19.2.2004
CONSULTA Nº 994/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito que renunciou ao mandato antes de encerrar o primeiro biênio. Pretensão de candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições 2004. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. CF, art. 14, § 5º.
 Precedentes.

Consulta a que se responde negativamente.
DJ de 6.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.662, DE 16.3.2004
CONSULTA Nº 998/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Eleigibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.
 I – A inelegibilidade em decorrência do parentesco com o titular do Executivo Municipal dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja titular da Prefeitura.
 II – A desincompatibilização impõe-se na hipótese de eleição na mesma circunscrição do titular.
 III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não-claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas.
DJ de 6.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.663, DE 16.3.2004
CONSULTA Nº 1.004/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer

a cargo de deputado. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode

candidatar-se para o mesmo cargo, ou para o de vice, na mesma circunscrição, ainda que tenha se descompatibilizado para concorrer ao cargo de deputado.

DJ de 6.4.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N° 21.702, DE 2.4.2004
PETIÇÃO N° 1.442/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobreindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Anexo

Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezotto)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

“A Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24

de março último, o julgamento do *RE nº 197.917-8/SP* (rel.: Min. Maurício Corrêa, *DJ* 31.3.2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para ‘restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores’.

2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de vereadores, segundo o número de habitantes do município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas *a*, *b* e *c*).

3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o Município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o *Ministério Público Eleitoral*, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às câmaras municipais para adaptação das

respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de vereadores.

4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicite que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de vereadores, nos estritos termos do que decidido no *RE nº 197.917-8/SP*.

Brasília, 31 de março de 2004”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal – “Guarda da Constituição” – tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate – traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em consequência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.

DJ de 12.4.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.